



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



## **PARECER INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA DE TAMANDARÉ-PE. PARECER INICIAL DO PROCESSO Nº 037/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. LEGALIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Processo nº 037/2021, Pregão Eletrônico nº 010/2021, para fins de registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual contratação de empresa especializada, para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados a suprir as necessidades da Unidade Mista de Saúde Dr. José Múcio Monteiro, do Município de Tamandaré, conforme Termo de Referência deste edital, os quais são partes integrantes e inseparáveis.

Os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É em abrupta síntese, o relatório.  
Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

Registre-se, de pórtico, que o presente Parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Apesar de constar no procedimento a cotação/estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém “*expertise*” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Sendo assim, vislumbro que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



Outrossim, o procedimento licitatório está instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento; previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações.

No mais, verifico que o Presidente da Comissão e os demais membros foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram os atos da fase interna em observância à legislação de regência.

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamaracá- PE, 1º de junho de 2021.

  
**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
**OAB/PE 23.610**